

RESOLUÇÃO Nº 021/2002-COU

CERTIDÃO

Certifico que a presente resolução foi afixada em local de costume, nesta Reitoria, no dia ____/____/____.

Aprova proposta de anteprojeto de Lei que dispõe sobre o financiamento das universidades públicas do Estado do Paraná.

Secretária

Considerando o contido no **processo nº 2.453/2000**;
considerando as Resoluções nºs 012/2000-COU, 002/2002-COU, 003/2002-COU e 005/2002-COU;
considerando o art. 207 da Constituição Federal que dispõe: “As universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial, e obedecerão ao princípio da indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão”;
considerando o disposto na Lei nº 9.394, de 20.12.96, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional;
considerando a exposição de motivos, conforme anexo I desta Resolução;
considerando o Parecer nº 003/2002 da Câmara de Planejamento,

O CONSELHO UNIVERSITÁRIO APROVOU E EU, REITORA, SANCIONO A SEGUINTE RESOLUÇÃO:

Art. 1º Fica aprovada a proposta de **Anteprojeto de Lei** que dispõe sobre o financiamento das universidades públicas do Estado do Paraná e cria o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná (Cruespar), conforme anexo II que é parte integrante desta resolução.

Art. 2º Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Maringá, 27 de maio de 2002.

Neusa Altoé,
Reitora.

<p>ADVERTÊNCIA: O prazo recursal termina em ____/____/____. (art. 175 - § 1º do Regimento Geral da UEM)</p>
--

ANEXO I

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

A questão da autonomia universitária, cujos contornos estão delimitados de forma ampla no artigo 207 da Constituição Federal, coloca-se no centro das discussões acerca da universidade pública e converte-se em foco das atenções, particularmente no que concerne à autonomia de gestão financeira e patrimonial, ainda não disciplinada no Estado do Paraná.

Em decorrência, o Conselho Universitário da UEM realizou uma longa série de estudos pertinentes à temática, nas quais se insere a presente proposta, atenta às orientações de que não podem as leis federais, estaduais ou municipais, nem mesmo as Constituições estaduais, suprimir, atenuar ou restringir o conteúdo autônomo fixado pela Lei Maior, seja para interpretá-la, seja para lhe dar aplicação.

A autonomia de gestão financeira e patrimonial implica a competência assegurada à universidade de gerir, de modo autônomo, seus recursos financeiros e patrimoniais. Significa dizer que a universidade tem o direito de receber do ente público que a instituiu recursos financeiros necessários e suficientes para exercer suas finalidades de ensino, pesquisa e extensão e, ao mesmo tempo, competência para dispor desses recursos que lhe são próprios de direito e dos demais de que vier a dispor, gerindo-os e administrando-os de modo autônomo.

Cabe ressaltar que os preceitos constitucionais conferem ao poder público a criação e a manutenção da universidade, uma vez que é seu dever promover e incentivar a educação (art.205), promover o desenvolvimento científico, a pesquisa e a capacitação tecnológica (art. 208), com o objetivo primordial de construir uma sociedade livre, justa e solidária, além de garantir o desenvolvimento nacional (art.3º, II da Constituição Federal), valorizando, sob este aspecto, a gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais (art. 206, IV, da Constituição Federal).

É, pois, responsabilidade do Estado atribuir à universidade recursos financeiros, previamente determinados e intocáveis, para que ela possa cumprir suas finalidades e objetivos constitucionais, gerenciando-os de modo autônomo. Diante dessas obrigações, é que se justifica o repasse, às universidades estatais, de verbas públicas, a serem definidas em forma de percentuais da receita do Estado. Tais recursos, por intermédio dessa operação, tornam-se bens institucionais. No plano financeiro e patrimonial, esta autonomia implica a capacidade genérica de elaborar, executar e reestruturar os orçamentos, constituir patrimônio e dele dispor. É dentro deste contexto, que a autonomia de gestão financeira e patrimonial mostra-se inquestionável.

Portanto, em face da organização federativa do País, cabe ao legislador ordinário de cada sistema de ensino regulamentar as condições de financiamento e de especialidade de regime, caso a caso ou para o conjunto de suas instituições universitárias. É o que decorre do art. 10, I, da LDB, "Os estados incumbir-se-ão de organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais de seu sistema de ensino".

.../

Por outro lado, a viabilização da autonomia constitucionalmente outorgada às universidades impõe a consideração de novos moldes de gestão, em consonância com os princípios da Administração Pública, previstos no art. 37, “caput” da Constituição Federal e da moderna concepção da gestão pública, que exige a participação da sociedade na formação dos colegiados. A busca de um instrumento de integração do sistema que funcionasse como mecanismo de prestação de contas e transparência das atividades, segundo princípios da Administração Pública, culminou na proposta de institucionalização de um Conselho de Reitores – o Cruespar.

O Conselho de Reitores deverá ser um colegiado ágil, com critérios de atuação técnicos e respaldados nas deliberações dos Conselho Universitários respectivos e na própria comunidade universitária. Ele não só atenderá ao interesse público como também resguardará e valorizará a autonomia universitária, na medida em que a autolimitação que dela decorre provém de decisão dos Conselhos Universitários. A opção de integrar um órgão supra-universitário com competências específicas, cujas decisões obrigam a todas as universidades, não é senão exercício da própria autonomia. Importante ressaltar que esta autolimitação não é absoluta. Sua constitucionalidade depende da preservação de aspectos essenciais da autonomia universitária, tais como os elencados na Lei de Diretrizes e Bases.

A partir do Cruespar, novas relações se estabelecerão entre a universidade, o Estado e a sociedade para as quais devemos estar preparados em função dos inusitados papéis demandados, em face dos novos mecanismos de repasse de receitas para o financiamento das instituições e dos movimentos sociais no seu interior. A autonomia em si não deve ser considerada um fator de otimização acadêmica. A vinculação do orçamento a um percentual dos impostos do Estado exige dispositivos mais ágeis de controle pelos Conselho Universitários e fiscalização permanente do Tribunal de Contas do Estado.

Diante da certeza de que as universidades públicas cumprem efetivo e dinâmico papel de agentes propulsores do desenvolvimento e de modernização do Estado do Paraná; em consequência dos novos desafios que lhes são impostos face às demandas sociais de ampliação de vagas e ofertas de novos cursos, através de um ensino público e de qualidade; e, de modo derivado, diante das exigências dos novos patamares do desenvolvimento científico e tecnológico que marcam o novo milênio e que devem beneficiar a plenitude da cidadania de todos os paranaenses, o Conselho Universitário da Universidade Estadual de Maringá vem a público, não apenas divulgar à comunidade o teor deste documento, mas, sobretudo, reivindicar pleno e irrestrito apoio a ele. Nosso alvo maior é a conjugação dos esforços de todas as universidades estaduais do Paraná, através de seus respectivos conselhos universitários, rumo à formulação de uma proposta única e integradora das demandas institucionais, na luta pela conquista da autonomia de gestão financeira e patrimonial. .../

ANEXO II

Anteprojeto de Lei no.

Dispõe sobre o financiamento das universidades públicas do Estado do Paraná e cria o Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná – Cruespar.

CAPÍTULO I

Do financiamento das Universidades Estaduais

Art. 1º Esta lei dispõe sobre o financiamento da Universidade Estadual de Londrina (UEL); Universidade Estadual de Maringá (UEM), da Universidade Estadual de Ponta Grossa (UEPG) criadas pela Lei Estadual nº 6.034, de 6.11.69; da Universidade Estadual do Oeste do Paraná (Unioeste) criada pela Lei nº 8.464, de 15.1.87; da Universidade Estadual do Centro Oeste (Unicentro) criada pela Lei nº 9.295, de 13.6.90; da Universidade Estadual do Paraná (Unespar), criada pela Lei nº 13.283, de 25.10.2001.

Art. 2º O Governo do Estado repassará às universidades estaduais recursos necessários à manutenção de pessoal e custeio, na lei orçamentária do exercício, em valores nunca inferiores a (14,32) ou (13,12)% da quota-parte do ICMS e seus acessórios e das transferências de ICMS, conforme Lei Complementar 87/96.

Art. 2º O Governo do Estado repassará às universidades estaduais recursos necessários à manutenção de pessoal e custeio, na lei orçamentária do exercício, em valores nunca inferiores a 10,09% da quota-parte do ICMS e seus acessórios e das transferências de ICMS, conforme Lei 87/96 (Lei Kandir).

§1º Os hospitais universitários integram as ações e serviços públicos da saúde, na forma do art. 198 da Constituição Federal e deverão ser financiados por recursos especialmente destinados a essa finalidade.

§2º A dotação a que se refere esta lei deverá ser distribuída entre as universidades estaduais referidas no art. 1º de acordo com a média dos percentuais dos recursos repassados a essas IES no período compreendido entre 1995 e o ano de promulgação desta Lei.

Art. 3º As universidades estaduais não integrarão o Sistema de Acompanhamento Financeiro do Estado (SIAF), dada a autonomia de gestão financeira e patrimonial de que são dotadas.

§ 1º As dotações orçamentárias das instituições públicas estaduais de ensino superior serão definidas a partir de seus orçamentos programas, respeitado o limite fixado pelo art. 1º desta Lei.

§ 2º As demais fontes atenderão aos disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 3º Os superávites financeiros de cada exercício serão automaticamente incorporados ao exercício seguinte, não podendo influir na fixação do montante do orçamento global anual estabelecido pelo Poder Executivo Estadual, ao qual se refere o art. 2º desta Lei.

Art. 4º As universidades públicas, por intermédio do Conselho de Reitores, articular-se-ão com os órgãos normativos do sistema estadual de ensino, na elaboração de programas de expansão e melhoria da qualidade do ensino superior.

Parágrafo único: A lei orçamentária destinará suplementarmente o mínimo de 5% do total dos recursos previstos no art. 2º, para os programas referidos no *caput* deste artigo.

Art.5º Os servidores inativos das universidades manterão vínculo estatutário com as respectivas instituições sendo-lhes assegurada isonomia entre proventos e vencimentos.

§ 1º As despesas com inativos a que se refere o *caput* deste artigo e com pensionistas, serão suportadas pelo Tesouro do Estado, não sendo incluídas nos percentuais estabelecidos no art. 2º desta Lei.

§ 2º Caberá ao Tesouro do Estado a transferência das respectivas receitas previdenciárias às Universidades.

Art. 6º Os recursos globais de que trata o art.2º e § 2º, serão distribuídos em duodécimos mensais, de acordo com as quotas partes definidas pelo Conselho de Reitores, na forma do art. 13 desta lei, observado o seguinte cronograma:

I - recursos arrecadados do primeiro ao décimo dia de cada mês, até o vigésimo dia;

II – recursos arrecadados do décimo primeiro ao vigésimo primeiro dia de cada mês, até o trigésimo dia;

III - recursos arrecadados do vigésimo segundo ao primeiro dia de cada mês, até o décimo dia do mês subsequente.

Parágrafo único: O atraso na liberação sujeitará a responsabilização das autoridades competentes.

Art. 7º Após a deliberação da quota parte, caberá a cada universidade elaborar e executar o seu orçamento, discriminando as despesas de pessoal, custeios e capital.

Art. 8º Em caso de queda de arrecadação das receitas, são assegurados às instituições de ensino superior recursos necessários à manutenção de pessoal em montante não inferior, em termos de valor real, ao do exercício anterior, na forma do art. 181º da Constituição do Estado.

Art.9º Para as novas instituições publicas estaduais de ensino superior, deverá ser estabelecido aporte de percentual adicional ao índice previsto no art. 2º desta Lei, observando, obrigatoriamente, o mínimo de receita já destinada às Universidades mencionadas no art. 1º.

CAPÍTULO II
Do Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior

Art. 10. As instituições públicas de ensino superior criadas ou incorporadas e mantidas pelo Estado do Paraná constituem o Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior.

Seção Única
Do Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná

Art. 11. O Sistema de Instituições Estaduais de Ensino Superior constituirá um Conselho Superior com o objetivo de:

I - coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

II - estimular ações de cooperação com o Conselho Estadual de Educação e com os demais órgãos vinculados às atividades fins da universidade;

III - estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as instituições de ensino superior.

Art. 12. Fica criado o Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná, órgão deliberativo e consultivo das universidades públicas estaduais, a ser constituído pelos seus reitores, conforme decisão dos respectivos Conselhos Universitários.

§ 1º O Conselho de Reitores terá a seguinte composição:

I - os Reitores das Universidades Estaduais do Paraná;

II - o Secretário da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior ou seu representante;

III - um representante da sociedade, eleito na forma do seu regimento interno.

§ 2º A Presidência do Conselho, será exercida em rodízio, pelos Reitores que o integram, com mandato de um ano e de acordo com ordem estabelecida mediante eleição.

Art.13. Compete ao Conselho de Reitores do Estado do Paraná:

I - opinar sobre a política de ensino superior público para o Estado do Paraná;

II - estimular ações de cooperação com o Conselho Estadual de Educação e demais órgãos vinculados às atividades fins das universidades;

III - estimular ações de cooperação e de solidariedade entre as instituições que integram o sistema de ensino superior;

IV - coordenar as ações de interlocução com os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário;

V - deliberar sobre a distribuição de recursos orçamentários a que se refere esta lei;

VI - encaminhar a proposta de orçamento das universidades públicas estaduais ao Poder Executivo;

.../

VII - sugerir estratégias administrativas a serem implementadas em decorrência de ajustes necessários ao cumprimento do disposto nesta lei;

VIII - opinar sobre:

- a) criação de novas instituições estaduais de ensino superior;
- b) incorporação, pelo Estado, de estabelecimento de ensino superior;
- c) criação de novos cursos nas instituições estaduais de ensino superior;

IX- estabelecer seu Regimento Interno.

Art. 14. As instalações físicas e o suporte administrativo e financeiro do Conselho de Reitores das Universidades do Estado do Paraná – CRUESPAR serão de responsabilidade da Secretaria de Estado da Ciência, Tecnologia e Ensino Superior.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 15. As despesas com o pagamento de precatórios oriundos de demandas judiciais anteriores à edição desta lei serão de responsabilidade do Tesouro, com recursos especificamente destinados este fim, não comprometendo os definidos no art. 2º.

Art. 16. Fica assegurada a isonomia salarial para os servidores das Instituições de Ensino Superior, conforme o disposto na Lei Estadual 11.713/97, de 7.5.97 e seus anexos.

Art.17. As universidades públicas estaduais adaptarão seus respectivos estatutos e regimentos aos preceitos desta lei, no prazo de um ano.

Art. 18. Os casos omissos serão resolvidos pelo Conselho de Reitores das Universidades Estaduais do Paraná – Cruespar.

Art. 19. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.